SENTENÇA

Processo Digital n°: 1005949-51.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Nulidade / Inexigibilidade do Título

Requerente: VALDEREZ POZZI

Requerido: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de Ação Declaratória de Inexigibilidade de Débito C/C Dano Moral, com pedido de antecipação de tutela, proposta por VALDEREZ POZZI, contra o ESTADO DE SÃO PAULO, alegando, em síntese, que foi proprietária do veículo FIAT/UNO MILLE SX, placa CFU 3341, RENAVAN 666837651, o tendo alienado no ano de 1997, sem que possua qualquer documento a respeito, tendo sido surpreendida com a informação de que seu nome constava do cadastro de restrição do CADIN, sendo que o veículo foi transferido para Jaú.

Alega que teve indeferido o seu pedido administrativo, fazendo jus aos danos morais suportados, em vista das indevidas restrições em seu nome.

Pela decisão de fls. 25/26, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela.

Citado, o Ente Público requerido apresentou resposta (fls. 53), alegando, em suma, que nenhum documento foi juntado aos autos para comprovar a alienação do veículo. Assevera, ainda, que é incumbência do proprietário do veículo a comunicação da sua transferência e, assim não agindo, é devido o IPVA por responsabilidade solidária, conforme previsão legal.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

O pedido não merece acolhimento.

Inicialmente, cumpre salientar que a venda de automóvel é um ato formal, na medida em que, para a efetivação da transferência, há a necessidade de assinatura, com firma reconhecida, do Certificado de Registro de Veículo CRV.

Uma vez alienado o veículo, há a transferência de propriedade, com a consequente sub-rogação de direitos e deveres concernentes à própria relação de direito consubstanciada.

Assim, a cada sujeito que celebre a tradição de um bem móvel, cumpre satisfazer os respectivos encargos tributários, determinados em razão da detenção, eis que criada nova relação material.

No caso dos autos, pelo que se extrai da inicial, houve alienação do veículo em favor de adquirente, terceiro estranho a esta lide. No entanto, à tradição não se seguiu

qualquer registro, não havendo nenhum documento comprobatório da alegada alienação e sequer o nome do atual proprietário. A autora não cuidou de apresentar o documento de transferência do veículo, preenchido com firma reconhecida do vendedor em cartório, nem mesmo qualquer documento particular firmado à época do negócio. Veja-se que o negócio entabulado por ela é muito vago, pois não há informações precisas acerca de quem adquiriu o veículo. Além disso, não vieram aos autos cópias das declarações de imposto de renda apresentadas no ano seguinte à alienação e a atual a fim de demonstrar que referido bem não mais integra o seu patrimônio.

Diante desse quadro não há como se reconhecer a ocorrência de dano moral, passível de indenização.

Assim, por não ter comprovado a alienação do veículo, que ainda figura em seu nome (fls. 16) e não ter adotado todas as cautelas necessárias após a referida venda, no sentido de comunicar a alienação ao Detran, no prazo de 30 dias, conforme prevê o art. 134 do CTB, possui a autora a responsabilidade solidária pelo pagamento dos tributos devidos até a adoção desta formalidade.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a autora a arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados, por equidade, em R\$ 500,00, observada a Assistência Judiciária Gratuita.

P.R.I.

São Carlos, 06 de novembro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA